

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PMO 18/00495002
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Imaruí
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Rui José Candemil Júnior
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Imaruí
<b>ASSUNTO:</b>	2º Monitoramento da auditoria operacional que avaliou os serviços públicos de transporte escolar no município de Imaruí.
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Coordenadoria de Controle de A - DAE/COAF
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/JNA - 976/2019

## I. EMENTA

PROCESSO DE MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DIAGNÓSTICO ACERCA DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES TOTAL OU PARCIALMENTE CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS.

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se do segundo monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o transporte escolar oferecido aos alunos da rede pública de ensino do Município de Imaruí, em que o Tribunal Pleno promoveu a apreciação do Processo RLA 12/00379044, que resultou na Decisão nº 4487/13, de 06/11/13, publicada no DOTC-e em 06/12/13 (fls. 581-582v do Processo RLA 12/00379044), por meio da qual conheceu o Relatório de Auditoria Operacional DAE nº 43/12 e concedeu à Prefeitura Municipal de Imaruí o prazo de 30 dias para a apresentação de um Plano de Ação com a indicação dos responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações resultantes da auditoria.

O Plano de Ação foi aprovado pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão nº 2231/14 de 25/06/14, publicada no DOTC-e em 25/07/14 (fls. 599/599v do RLA), e determinou o encaminhamento de três relatórios parciais, sendo o primeiro até 30/08/14, o segundo até 30/03/15, e o terceiro até 30/10/15, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-79/2013. Atendendo a Decisão nº 2231/14, a Secretaria Geral deste Tribunal autuou o processo PMO 14/00490100 referente ao primeiro monitoramento da auditoria operacional, em que consta o primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, apresentado pelo Município por meio do Ofício nº 349/14

(fls. 03-12 do PMO), protocolado em 28/08/14, o segundo Relatório Parcial, por meio do Ofício nº 067/15 (fls. 14/21 do PMO), protocolado em 01/04/15 e o terceiro por meio do Ofício nº 137/15, protocolado em 04/11/15 (fls. 23/30 do PMO).

O primeiro monitoramento foi realizado em 2016, e teve como resultado a Decisão nº 286/2017, de 25/04/17, publicada em 24/05/17, em que conheceu o Relatório DAE nº 001/2016 do primeiro monitoramento e determinou a DAE a realização de mais um monitoramento e à Prefeitura de Imaruí o encaminhamento de mais um relatório parcial de acompanhamento do Plano de Ação em 6 meses após a publicação desta Decisão.

A Prefeitura Municipal de Imaruí apresentou o quarto Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, em 12/07/2018 (fls. 09-214), que foi juntado ao processo do segundo monitoramento, autuado sob o número PMO 18/00495002, em 05/07/2018.

A Prefeitura foi cientificada do início do segundo monitoramento por intermédio do Ofício DAE Nº 10.458/2018, de 06/07/2018 (fls. 4-6), que também serviu para solicitar em Diligência informações e documentos atualizados e complementares sobre o transporte escolar no Município, e por meio do ofício OF. TCE/DAE nº 13.580/2018 (fl. 294) que apresentou a equipe de Auditores Fiscais para a realização dos trabalhos *in loco* no período de 20 a 24/08/2018.

O planejamento do segundo monitoramento contemplou os objetivos, a metodologia, a proposta de execução e os Auditores Fiscais de Controle Externo designados para a realização dos trabalhos (fls. 434-437).

As conclusões obtidas no trabalho de monitoramento encontram-se consubstanciadas no Relatório Técnico nº 23/2018 (fls. 442/492), no qual a Diretoria Técnica sugeriu determinar o arquivamento dos Processos nº RLA 12/00379044, PMO 14/00490100 e PMO 18/00495002. Eis a conclusão do referido relatório:

3.1. Conhecer do Relatório de Instrução DAE nº 23/2018, que trata do segundo monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o serviço de transporte escolar público oferecido aos alunos da rede pública do Município de Imaruí, decorrente dos Processos RLA12/00379044 e PMO 14/00490100;

3.2. Conhecer como cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.6 - Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009; e 6.2.1.15 - Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.6 e 2.1.15 deste Relatório);

3.3. Conhecer como parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.1 - Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo; 6.2.1.2 - Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior; 6.2.1.3 - Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.4 - Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.5 - Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além de apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.8 - Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, como anotação da placa e da quilometragem do veículo; 6.2.1.9 - Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo; e 6.2.1.16. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.16 deste Relatório);

3.4. Conhecer como não cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.7 – Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares; 6.2.1.10 - Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo; 6.2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação; 6.2.1.12 - Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso; 6.2.1.13 - Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante; e 6.2.1.14 - Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.7, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14 deste Relatório);

3.5. Conhecer como implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.1 – Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares; e 6.2.2.3 - Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.2.1 e 2.2.3 deste Relatório);

3.6. Conhecer como não implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.2 – Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação; e 6.2.2.4 -

Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.2.2 e 2.2.4 deste Relatório);3.7.Determinar o arquivamento dos Processos nº RLA-12/00379044, PMO-14/00490100 e PMO PMO-18/00495002;3.8.Dar ciência da Decisão, do Relatório técnico e do Voto do Relator que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de Imaruí, na pessoa do Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou do encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica, sugerindo a continuidade do processo de monitoramento e aplicação de sanção pecuniária aos gestores da Prefeitura Municipal de Imaruí (Parecer nº MPTC/3500/2019, fls. 493/496).

Após, vieram os autos a este Relator.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Trata-se de relatório referente ao 2º de monitoramento da auditoria operacional que avaliou o serviço de transporte escolar prestado pelo Município de Imaruí (Relatório DAE nº 23/2018).Verifico que o relatório técnico elaborado pelos Auditores da Diretoria de Atividades Especiais desta Casa, além de trazer os resultados do monitoramento, também realizou a avaliação do desempenho do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações constantes da Decisão nº 4487/2013 e do Plano de Ação, aprovado na Decisão nº 2231/2014.

Nos termos do Relatório Técnico nº 23/2018, o corpo instrutivo chegou às seguintes conclusões, levando em consideração os itens da Decisão nº 4487/2013 e do Plano de Ação, as quais, após estudo dos autos, acolho integralmente:

**Item 6.2.1.1 - Determinação:** Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo, conforme arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito dessa determinação, a Diretoria Técnica concluiu, após o segundo monitoramento que em razão do Município estar realizando e buscando as inspeções veiculares semestralmente, e estes estarem em bom estado de conservação, principal requisito para a obtenção da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, o que não tinha sido feito na

época da auditoria, entende-se que houve melhorias e **a determinação foi parcialmente cumprida**, fl. 447

**Item 6.2.1.2 - Determinação:** Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito.

No tocante a este item, a DAE chegou a conclusão de que “ o Município está buscando a melhoria dos veículos e do serviço pela exigência do Laudo, principal requisito para a obtenção da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, e os contratados estão realizando as respectivas inspeções, disto entende-se que a **determinação foi parcialmente cumprida**”, fl. 460.

**Item 6.2.1.3 - Determinação:** Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

A conclusão a que chegou a DAE, neste particular, é de que “ o Município de Imaruá começou a exigir em seus processos licitatórios de serviço de transporte coletivo de escolares que os condutores tivessem os requisitos do art. 138 e 329 do CTB, porém, da documentação analisada constatou-se que dos seis condutores terceirizados, quatro não cumpriam os requisitos para estarem exercendo a função de motorista escolar, ou seja, o Município não estava acompanhando e fiscalizando, **assim a determinação ficou parcialmente cumprida**”, fl. 452.

**Item 6.2.1.4 – Determinação:** Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

A análise da documentação dos servidores municipais na função de condutor escolar, levou a conclusão de que ainda existem melhorias a serem executadas nesta questão, pois constatou-se motorista com habilitação vencida e condutor com infração gravíssima

em desacordo com os artigos 138 e 329 do CTB. Dessa forma, **a determinação ficou parcialmente cumprida.**

**Item 6.2.1.5 – Determinação:** Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além de apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto a este item, os auditores da DAE verificaram que no Processo Seletivo nº 01/2018 que buscava a contratação de condutores de transporte escolar, este deixou de exigir comprovação quanto a certidão negativa de antecedentes criminais e não possuir multas graves ou gravíssimas ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, atendendo em parte o artigo 138 do CTB. **Dessa forma, a determinação ficou parcialmente cumprida, fl. 457.**

**Item 6.2.1.6 – Determinação:** Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública n. 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo n. 001/2009, em observância ao art. 15 do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Imaruí.

No que tange essa determinação, conclui a área técnica **que a determinação foi cumprida**, uma vez que a Ação Civil Pública nº 029.000640-0 que suspendeu o Concurso Público e o Processo Seletivo nº 001/2009 ter a decisão transitado em julgado, e entre o período de auditoria e este monitoramento ter se constatado que o Município realizou processo seletivo e concurso público para contratação de motorista escolar, fl. 458/459.

**Item 6.2.1.7 – Determinação:** Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao §3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

No que tange este item, verificou-se que **a determinação não foi cumprida**, apesar de o Município estar buscando um sistema para realizar o controle de sua frota de veículos, este

ainda não o possui e não realiza qualquer tipo de controle sobre estes, nem possui funcionário para realizar esta função, deste modo, nada mudou em relação a auditoria, fl. 460.

**Item 6.2.1.8 – Determinação:** Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao parágrafo único do art. 60 da Resolução n. TC-16/94.

Quanto a esta determinação verificou a área técnica que o Município não exigiu nos Pregões presenciais dos anos de 2017 e 2018 a individualização da nota/cupom fiscal pelo fornecedor, como a identificação da placa e da quilometragem dos veículos. Apesar disso, os cupons fiscais das despesas realizadas com combustíveis e óleos analisados continham a identificação do número da placa e a quase em sua totalidade o número da quilometragem. **Dessa forma, considera-se que a determinação foi parcialmente cumprida, fl. 463.**

**Item 6.2.1.9 – Determinação:** Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo.

Segundo a área técnica “ apesar de o Município não estar exigindo a individualização das notas fiscais de manutenção de veículos aos fornecedores, com a identificação da placa e da quilometragem, 65% das notas fiscais analisadas contemplavam a placa do veículo, disso, considera-se que **a determinação foi cumprida parcialmente**”, fl. 465.

**Item 6.2.1.10 – Determinação:** Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo, assim, aos preceitos da Lei (municipal) n. 1018/2004.

Neste ponto, constatou-se que não houve a estruturação do Controle Interno do Município com pessoal e equipamentos necessários para realização das suas atividades, como também não ocorreu o acompanhamento e relatórios sobre o transporte escolar no período de 2016 a 2018, em desatendimento a Lei municipal nº 1018/2004. Deste modo **a determinação não foi cumprida, fl. 467.**

**Item 6.2.1.11 – Determinação:** Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação, conforme incisos I, II e IV da Lei (municipal) n. 1018/2004.

**Não houve o cumprimento desta determinação** uma vez que o controle interno do Município não realizou atividades que incluíssem a avaliação do transporte escolar para o seu aprimoramento, conforme incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1018/2004. **Dessa forma, a determinação não foi cumprida, fls. 468.**

**Item 6.2.1.12 – Determinação:** Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso, conforme arts. 67 e 87 da Lei n. 8.666/93 e Decreto (municipal) n. 004/2012.

De acordo com apurado **a determinação não foi cumprida**, em razão de não existir fiscal dos contratos dos serviços de transporte escolar, e conseqüentemente de inexistir fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, fl. 470.

**Item 6.2.1.13 – Determinação:** Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme art. 137 do CTB.

A área técnica concluiu que “ apesar de não encontrar superlotação no acompanhamento dos veículos escolares no período de 20 a 24/08/18, os dados fornecidos pelo Município apontaram o transporte de alunos em quantidade superior a capacidade do veículo em 12 itinerários, **desta forma a determinação não foi cumprida, fl. 472.**

**Item 6.2.1.14 – Determinação:** Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar, conforme art. 66 da Lei 8666/93.

A respeito dessa determinação, a Diretoria Técnica concluiu, após o monitoramento, que “o transporte escolar não estava sendo utilizado também para o transporte coletivo, portanto com relação a este aspecto não há o que se questionar. No entanto, a determinação refere-se ao cumprimento de cláusulas contratuais relativas a todo o contrato, e em razão de existirem



cláusulas que não estão sendo cumpridas, e principalmente, pela existência de fiscal designado e fiscalização sendo realizada, entende-se que **a determinação não foi cumprida**”, fl. 474.

**Item 6.2.1.15 – Determinação:** Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, conforme §º do art. 7º, §1º do art. 54 e inciso I do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

A conclusão a que chegou a DAE, neste particular, é que o Município de Imaruí identificou no objeto de seus contratos para o serviço de transporte escolar características como itinerário, quilometragem, horários e capacidades mínima dos veículos, e, ainda, teve conhecimento de quais veículos realizariam o serviço, **desse modo a determinação foi cumprida, fl. 476;**

**Item 6.2.1.16 – Determinação:** Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII dos arts. 55 e 65 da Lei n. 8.666/93.

O Município **cumpriu esta determinação de forma parcial**, pois apesar de exigir a comunicação de substituição de veículos escolares, as empresas contratadas não o fizeram em momento próprio, em desrespeito ao item 8.11 dos Contratos de 2018 e ao inciso XIII dos arts. 55 e 65 da Lei nº 8.666/93, e ainda, não os tinha conhecimento, fl. 477.

**As recomendações** constantes do item 6.2.2 e subitens da Decisão nº 4487/2013 são as seguintes:

**Item 6.2.2.1 – Recomendação:** Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares.

Esta **recomendação foi implementada** uma vez que o Município designou servidor para planejar, acompanhar e controlar o transporte de escolares de Imaruí, fl. 479.

**Item 6.2.2.2 - Recomendação:** Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação.

De acordo com o apurado pela área técnica a **recomendação não foi implementada** isto porque “o Município não adotou um critério de idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar nos processos licitatórios e nos contratos próximos dos sete anos de uso, conforme sugerido pelo Ministério da Educação. Além disso, existiam veículos que estavam realizando o transporte escolar do Município com idade superior ao exigido nos processos licitatórios, além de todos os veículos terem acima de nove anos de uso, fl. 481.

**Item 6.2.2.3 – Recomendação:** Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação.

Segundo a equipe de auditoria da DAE a idade dos veículos escolares tem permanecido dentro da recomendada pelo Ministério da Educação. Além disso, o Município está programando a substituição dos veículos que estão para atingir a idade máxima sugerida, **portanto, a recomendação foi implementada, fl.483**

**Item 6.2.2.4 – Recomendação:** Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar.

**Não houve a implementação desta recomendação**, uma vez que o Município não apresentou documentos que comprovassem a realização de trabalhos de conscientização sobre o transporte escolar e o uso do cinto de segurança com alunos, pais e professores, o que foi conformado por seu representante da educação, fl. 485.

Diante das conclusões acima especificadas, constato que, do universo de 16 determinações e 04 recomendações constantes da Decisão nº4487/2013, 12,5% foram cumpridas, 50% foram parcialmente cumpridas e 37,5% não o foram; já quanto às recomendações, 50% foram implementadas e 50% não o foram.

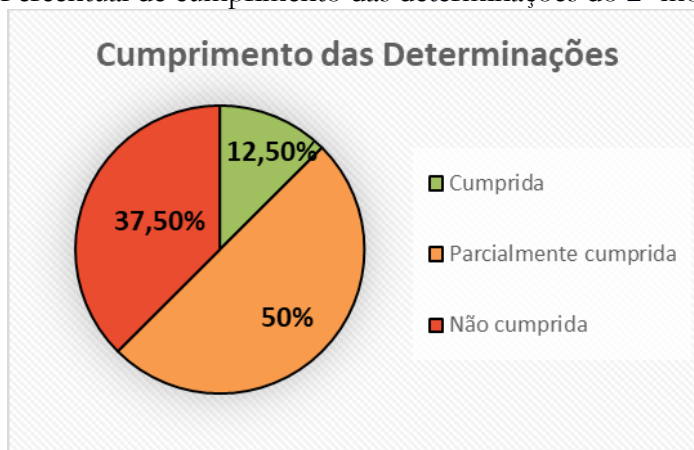
Os quadros e gráficos a seguir, extraídos do relatório técnico apresentam, de forma percentual, a situação do cumprimento das determinações e recomendações do 2º monitoramento:

**Quadro 15: Percentual de cumprimento das determinações no 2º monitoramento.**

Situação em março de 2016	2º Monitoramento	
	Itens da Decisão 4487/2013	%

Cumprida	6.2.1.6 e 6.2.1.15	12,5%
Parcialmente cumprida	6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.2.1.5, 6.2.1.8, 6.2.1.9 e 6.2.1.16	50%
Não cumprida	6.2.1.7, 6.2.1.10, 6.2.1.11, 6.2.1.12, 6.2.1.13 e 6.2.1.14	37,5%

Gráfico 1 - Percentual de cumprimento das determinações do 2º monitoramento.

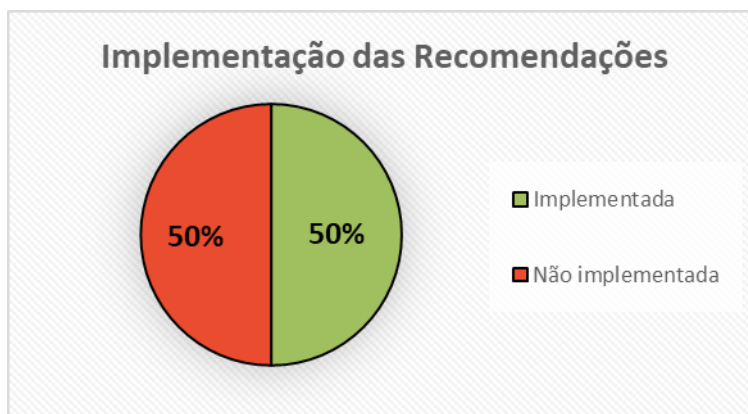


### Implementação das recomendações

Quadro 17: Percentual de implementação das recomendações no 2º monitoramento.

Situação em março de 2016	2º Monitoramento	
	Itens da Decisão 4487/2013	%
Implementada	6.2.2.1 e 6.2.2.3	50%
Não implementada	6.2.2.2 e 6.2.2.4	50%

Gráfico 2 - Percentual de implementação das recomendações do 2º monitoramento



Cumprir registrar que a área técnica evidenciou que houve um aumento percentual das medidas que foram cumpridas e que estavam em cumprimento no primeiro monitoramento (2016), em comparação com o encontrado neste momento do segundo monitoramento – 2018 (0% x 12,5% e 37,5% e 50%), demonstrando que houve melhora nos serviços de transporte escolar do Município, em função das ações realizadas. Houve também um aumento nas medidas que foram implementadas e estavam em implementação entre os anos de 2016 a 2018 para atender as recomendações deste Tribunal e melhorar o serviço prestado.

Outro ponto de destaque foi que o Município fez constar nos processos licitatórios e nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar as características do objeto contratado, como capacidade mínima do veículo, itinerário e quilometragem a ser percorrida; providenciou e exigiu dos contratados Laudos de vistoria veicular dos veículos; designou servidor para planejar, acompanhar e controlar o transporte escolar do Município; possui veículos com idade abaixo de sete anos de uso, conforme orientação do Ministério da Educação; e os veículos estão em bom estado de conservação.

Desse modo, tenho como escoreta a análise técnica consubstanciada no Relatório nº 23/2018 da Diretoria de Atividades Especiais, cujos termos ratifico, adotando-a como razão de decidir, com amparo no art. 224 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, no que se refere à sugestão do Representante do Parquet quanto à continuidade do processo de monitoramento reiterando-se as determinações e recomendações não cumpridas ou parcialmente cumpridas e aplicação de sanção pecuniária aos gestores da Prefeitura Municipal de Imaruí, entendo, que o objetivo do processo de monitoramento, concernente ao diagnóstico e incentivo ao gestor quanto ao cumprimento das decisões desta Corte de Contas, já foi cumprido, não existindo razões para que se postergue indefinidamente a tramitação dos autos ou aplique -se multa.

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**IV.1.** Conhecer do Relatório de Instrução DAE nº 23/2018, que trata do segundo monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o serviço de transporte escolar público

oferecido aos alunos da rede pública do Município da Imaruá, decorrente dos Processos RLA12/00379044 e PMO 14/00490100;

**IV.2.** Conhecer como cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.6 - Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009; e 6.2.1.15 - Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.6 e 2.1.15 do Relatório Técnico nº 23/2018);

**IV.3.** Conhecer como parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.1 - Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo; 6.2.1.2 - Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior; 6.2.1.3 - Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.4 - Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.5 - Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além da apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.8 - Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com anotação da placa e da quilometragem do veículo; 6.2.1.9 - Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo; e 6.2.1.16. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, da Decisão nº

4487/2013 (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.16 do Relatório Técnico nº 23/2018);

**IV.4.** Conhecer como não cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.7 – Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares; 6.2.1.10 - Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo; 6.2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação; 6.2.1.12 - Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso; 6.2.1.13 -Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante; e 6.2.1.14 - Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.7,2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14 do Relatório Técnico nº 23/2018);

**IV.5.** Conhecer como implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.1 – Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares; e 6.2.2.3 - Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório Técnico nº 23/2018);

**IV.6.** Conhecer como não implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.2 –Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação; e 6.2.2.4 - Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.2.2 e 2.2.4 do Relatório Técnico nº 23/2018);

**IV.7.** Determinar o arquivamento dos Processos nº RLA-12/00379044, PMO-14/00490100 e PMO-18/00495002;

**IV.8.** Dar ciência da Decisão, do Relatório técnico e do Voto do Relator que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de Imaruí, na pessoa do Prefeito Municipal.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2019.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**

**Relator**